NOTAS SOBRE DIREITOS HUMANOS, EUROCENTRISMO E NECROPOLÍTICA: OUTRAS ROTAS POSSÍVEIS

NOTES ON HUMAN RIGHTS, EUROCENTRISM AND NECROPOLITICS: OTHER POSSIBLE ROUTES

Ciro Linhares de Azevêdo*

Resumo: A produção deste artigo partiu de dificuldades individuais para elaborar experiências de sala-de-aula, capazes de fazer alunas(os), em turmas de Ensino Médio em Campina Grande – PB, compreenderem a extensão dos Direitos Humanos além da perspectiva eurocêntrica. No primeiro momento foi analisado a relação entre a "história oficial" do Direitos Humanos e a delimitação da concepção de humanidade. Posteriormente foi identificado a seletividade do conceito de "autoevidência" como parte da biopolítica moderna. Logo após, tornou-se possível identificar a relação entre o colonialismo, as práticas necropolíticas e a "universalização seletiva" de tais direitos. Por fim, propõe-se movimentos genealógicos, o exercício da função-educador e a literatura como instrumentos de produção de Direitos Fundamentais a partir das margens, numa perspectiva epistemológica descolonial.
Palavras-chave: direitos humanos; autoevidência; biopolítica; necropolítica; descolonial;

Abstract: The production of this article started from individual difficulties to elaborate classroom experiences, capable of making students, in High School classes in Campina Grande - PB, understand the extension of Human Rights beyond the Eurocentric perspective. At first, the relationship between the "official history" of Human Rights and the delimitation of the concept of humanity was analyzed. Subsequently, the selectivity of the concept of "self-evidence" was identified as part of modern biopolitics. Soon after, it became possible to identify the relationship between colonialism, necropolitical practices and the "selective universalization" of such rights. Finally, genealogical movements, the exercise of the educator function and literature are proposed as instruments for the production of Fundamental Rights from the margins, in a decolonial epistemological perspective.
Keywords: human rights; self-evidence; biopolitics; necropolitics; decolonial;

Introdução

Em 2018, vivi experiências semelhantes como professor de História em turmas de Ensino Médio, tanto em escolas da rede pública de ensino quanto da rede privada. Ao definir os Direitos Humanos como eixo norteador para elaboração das aulas sobre a Era das Revoluções (séc. XVII – XVIII) e a construção da modernidade ocidental, deparei-me com as dificuldades dos/as alunos/as, não em compreender, mas reconhecer o princípio de autoevidência como parte da busca da universalidade da dignidade humana.

As/os alunas/os ficavam cada vez mais afiados em seus conhecimentos sobre as revoluções liberais, a formação da sociedade industrial, a Belle Époque, as ideias políticas e sociais europeias do século XIX, as catástrofes humanitárias da Era dos Extremos e demonstravam capacidade de assimilação de "conteúdos". No entanto, quanto à elaboração de políticas públicas para minorias sociais, o estabelecimento de limites ao poder do Estado, garantia da laicidade do mesmo, reconhecimento às diferenças étnicas, gênero e sexo? Continuavam repetindo outros aperitivos que "viralizam" de maneira sufocante e epidêmica no cardápio dos neofascismos

* Mestre em História pela Universidade Federal de Campina Grande. Professor EBTT no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. E-mail: ciro.azevedo@garanhuns.ifpe.edu.br

cibernéticos do século XXI. A cada volta para casa após a aula, vertia-me na busca por alternativas. Dessas buscas percorri a desnaturalização de concepções discursivas que atribuem às origens e afirmação dos Direitos Humanos aos princípios iluministas e formação da sociedade liberal Europeia.

As rotas abertas neste artigo simulam os incômodos teóricos e à procura de perspectivas que pudessem servir de matéria-prima para transformar a sala-de-aula em ambiente capaz de rachar certezas, adentrar em outras epistemologias e saberes, multiplicando as possibilidades de existência e experiências.

Uma "História Oficial": liberalismos, socialismos e internacionalização

Um dos autores mais citados quando o tema em questão no Brasil é o conceito de Direitos Humanos é o filósofo italiano Norberto Bobbio, suas análises demarcam eventos históricos e conflitos sociais participantes da formação dos Estados Nacionais Europeus, como meios e condições fundadoras dos chamados direitos humanos. Cabe destacar que Bobbio, tem sua produção intelectual marcado por dialogar com a História numa perspectiva conceitual, em uma espécie de história das ideias ou das ideologias. Segundo Tosi (2016, p.105), as teses gerais de Bobbio sobre Direitos Humanos são:

> i)que eles não são direitos naturais, mas históricos; ii)portanto não existem desde sempre, mas nascem na era moderna com a concepção individualista da sociedade e como expressão do conflito social; iii)e que podem ser considerados um dos princípios indicadores do "progresso moral da humanidade", retomando uma famosa expressão de Kant

Essa visão historicista está dotada da ideia de variabilidade na produção dos direitos, reconhecendo que em contextos diferentes os valores terão pesos e significados diferentes, podendo em determinadas situações, novos conjuntos de valores serem antagônicos aos produzidos em períodos precedentes como necessários para solução de estados sociais precários.

Apesar da historicidade e variabilidade dos Direitos Humanos, tornou-se comum a produção de uma linha biográfica seguindo o regime de pensamento iluminista, na visão escatológica da história. Nesta lógica, os direitos humanos seriam resultados de etapas que sinalizariam o progresso moral dos indivíduos e a proximidade das sociedades, centrado na experiência europeia, de um modelo civilizatório detentor de uma organização social que estabeleça a "paz perpétua".

O referencial eurocêntrico, ocidental e industrial evidencia-se na elaboração da Teoria das Gerações dos Direitos, comumente usada por teóricos de vários campos das ciências humanas - entre eles o próprio Norberto Bobbio - numa espécie de consenso. Neste, de forma simplista, dota-se a modernidade europeia como momento fundador de um conjunto moral que é processado com linearidade até culminar na Declaração Universal dos Direitos humanos em 1948.

A primeira geração refere-se ao surgimento dos direitos civis ou políticos, ligados as noções de liberdades individuais (BOBBIO, 2004, p.8). Historicamente relacionado aos processos de ascensão política, social e econômica da burguesia europeia. Dessa forma, os séculos XVII e XVIII presenciaram ebulições sociais e elucubrações teóricas que convencionou-se chamar de liberalismos. Os eixos norteadores desses movimentos teóricos consistem nas estratégias de limitação do poder

do Estado numa perspectiva de política (Montesquieu), de mercado (Adam Smith), de direitos (John Locke) ou de cálculo de utilidade (Jeremy Benthan). Assim, com grande influência de vieses jusnaturalistas, o governo deveria ser delimitado por leis, passando assim a soberania dos monarcas para valores fundamentais, naturais e inalienáveis que despertem a tendência dos indivíduos para ação política e econômica reguladas por documentos norteadores (DARDOT & LAVAL, 2016, p.33-24). Portanto, o conjunto das ações individuais geridas dentro de limites estabelecidos por valores fundamentais, aproximariam as sociedades de um "bem geral" ou das ações movidas pelo dever, não mais pelo abuso de poder dos soberanos.

No caso da 1° geração, as limitações dos poderes dos soberanos estão atreladas a elaboração da Magna Carta inglesa em 1215, este documento foi resultado dos desentendimentos do rei John Lackland (João Sem-Terra) com os "barões" ingleses e a Igreja Católica após o monarca desobedecer uma série de tradições, além da sequência de aumento de impostos para sustentar os conflitos contra a França.

Na tentativa de limitar as ações do monarca a nobreza saxã elaborou um documento comprometendo o rei com seus princípios fundamentais, em troca haveria reconhecimento do poder da monarquia. Entre os direitos que ascendem com o documento estão a autonomia da Igreja em relação ao estado, a regulamentação à herança e aquisição de propriedades, a liberdade de ir e vir, graduação da pena à importância do delito, a exigência da atuação de um juiz na prisão do indivíduo e a proteção contra aumento abusivo de impostos por parte do Estado. Tais elementos fortaleceram a criação de um órgão legislativo sobre a atuação governamental, gestando assim o parlamento britânico.

Ainda entre a experiência histórica britânica, destacou-se a Petição de Direitos de 1628, enviada pelo Parlamento ao monarca britânico Carlos I propondo o poder da instituição em limitar ou aprovar possíveis tributos, além de prever que nenhum "homem livre" fosse encarcerado ilegalmente. Este princípio foi regulamentado em 1652 com o Habeas Corpus Act. O não cumprimento dos valores contidos na petição de 1628, culminou com a decapitação do rei Carlos I em 1649.

Após longo processo de instabilidade política e social, a Inglaterra presenciou a criação da Bill of Rights, em 1689, após a deposição do rei James II. Em evento intitulado pela história oficial britânica de "Revolução Gloriosa" institui-se o modelo da Monarquia Parlamentarista, que vigora até os dias atuais.

Apesar do avanço contra a violência Estatal, segundo Hunt (2012, p.19), referindo-se aos antigos direitos e liberdades do povo inglês, regulamentados pelas leis baseadas nos costumes, "a Bill of Rights inglesa de 1689 não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos". Este tripé filosófico ganhou extensão e expressividade política a partir dos processos de Independência das treze colônias (1776-1783) e da Revolução Francesa (1789-1799), quando ideais filosóficos iluministas foram materializados na Declaração de Independência americana em 1776 na expressão "todos os homens são criados iguais" e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa de 1789 aclamando que "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos".

Nesse momento do século XVIII, a dilatação filosófica e de alcance político dos ditos direitos naturais pode ser analisada na ascensão de novos termos para aludir tais valores. De acordo com Hunt (2012, p.21), tanto em inglês quanto em francês, expressões como "direitos do homem", "direitos dos gêneros humanos" e "direitos da humanidade" eram usados em tratados filosóficos, obras literárias e documentos oficiais como maneira de diferenciar o humano das experiências divinas ou também dos

animais. A conotação política do termo direito humano, assemelhando-se ao direito natural dos ingleses, teria aparecido apenas em 1763 no *Tratado sobre a tolerância* escrito pelo pensador iluminista Voltaire.

No entanto, foi a partir da publicação de *O Contrato Social*, escrito por Jean-Jacques Rousseau, que o termo *direitos do homem* apareceu na experiência política francesa com valores semelhantes aos ingleses. Ao contrário da conotação que o termo "natural" tinha dentro da literatura filosófica francesa, *direitos dos homens* ganhou significado político direcionado às críticas sobre as violações cometidas pela monarquia na sociedade estamental pré-revolucionária francesa contra os "cidadãos" ou o "povo".

O século XIX presenciou o surgimento de uma segunda geração de direitos relacionados a insurgência dos movimentos operários e do conjunto de teorias, genericamente, definidas como socialistas. Tais teorias apontavam as contradições do projeto de felicidade civilizatório proposto pela burguesia europeia desde suas revoluções durante os séculos XVII e XVIII. A produção e acúmulo de riquezas proposto pela sociedade industrial havia sido gerada por relações de exploração da força de trabalho do proletariado, além de uma intensa hierarquização social e rígido disciplinamento dos corpos para o trabalho.

Enquanto as liberdades civis garantiriam direitos fundamentais relacionados as liberdades individuais, os direitos sociais, a partir da ação estatal, deveriam garantir o "mínimo existencial" para os indivíduos. Apesar de estarem em posição posterior da linhagem histórica, a segunda geração são os direitos primordiais e poderiam garantir a consequente vivência plena das liberdades individuais. Os direitos à moradia, à educação, ao trabalho, à assistência social aos desamparados, ao lazer, à previdência social, à proteção a maternidade e a infância, os direitos decorrentes do emprego, entre outros compõem o reconhecimento dos direitos políticos e econômicos dos grupos sociais marginalizados e em condições materiais precárias, caracterizando a herança das teorias socialistas nascidas na Europa do século XIX.

Os conceitos de direito positivo, hipossuficiência dos indivíduos e mínimo existencial formam o tripé da Segunda Geração dos Direitos Humanos. No decorrer do século XIX e XX, documentos de garantias de tais direitos foram surgindo pela promoção de um crescente interesse pela igualdade, tendo o Estado como devedor. Sendo assim:

> Nesse contexto de reação à atomização social, que refundou na brutal pauperização das massas proletárias, assistiu-se à incorporação nas legislações estatais desses direitos, fomentando a emergência do Estado de Bem-Estar Social. A Constituição Francesa de 1848 reconheceu algumas exigências econômicas e sociais, mas a plena afirmação desses novos direitos humanos só veio a ocorrer no século XX com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. (CULLETON; BRAGATO; FARJADO, 2009, p. 37)

A terceira geração dos direitos humanos corresponde ao processo de universalização ou internacionalização e tem como marco legal a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Houve, nesta etapa, a transposição da proteção dos valores fundamentais do âmbito interno das nações para a dimensão global, não sendo apenas responsabilidade de cada Estado-Nacional proteger os indivíduos integrantes de seu território, mas a titularidade de tais direitos, deveriam alcançar universalidade. Existindo assim, possibilidade de clamor aos órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, contra abusos cometidos pelos

Estados contra os indivíduos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, engloba em seu conteúdo um preâmbulo e mais trinta artigos. O item referente as normas gerais, dedica-se a elucidar elementos filosóficos como conceitos de direitos inalienáveis e dignidade inerente ao ser humano. Os artigos da declaração são constituídos pelos direitos civis, direitos econômicos e sociais e direitos políticos. Os limites da Declaração estão em não responder "à questão jurídica desse documento, devendo-se recorrer a princípios de interpretação aplicáveis a documentos internacionais desse gênero para chegar a uma conclusão satisfatória" (CULLETON; BRAGATO; FARJADO, 2009, p. 40).

A necessidade de universalização emergiu durante o fim da primeira metade do século XX, diante da crise do projeto civilizatório da modernidade industrial no ocidente causada pela sucessão de catástrofes da Era dos Extremos (1914 – 1991). A redenção tornou-se dúvida e a felicidade melancolia, numa linha mortífera do tempo: a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) seria primogênita e quebraria os ovos da serpente dos nazi-fascismos, a Guerra Civil Espanhola (1936 – 1939) fez ascender o teatro que pôs o deus Ares a banquetear com Thanatos, a Segunda Guerra Mundial, expôs a catástrofe e agonia do projeto civilizatório ocidental diante dos genocídios no front e em campos de concentração criados pelos nazistas para eliminar minorias sociais como judeus, ciganos, deficientes físicos e mentais, testemunhas de Jeová, adversários políticos, LGBTs, entre outros grupos considerados uma ameaça ao dito processo evolutivo da raça ariana. A internacionalização dos Direitos Humanos emergiu na necessidade de evitar a ascensão de novos governos autoritários, genocidas e capazes de gerar novos conflitos de ordem mundial. No entanto, mesmo gerando uma série de documentos orientadores na segunda metade do século, a ONU e a efetivação dos Direitos Humanos têm trajetórias marcadas por violações e guerras movidas por interesses econômicos, étnicos e religiosos durante a bipolarização global no contexto de Guerra Fria entre URSS e EUA de 1945 até 1991.

A quarta geração de direitos, ligada a noção de bioética surgiu durante a década de 1990. Para alguns pensadores, vivemos a necessidade de efetivação de uma quinta geração baseada na proposta de paz universal diante do intenso processo de globalização ocorrido nestas primeiras décadas do século XXI. Segundo Norberto Bobbio, em sua obra A Era dos Direitos, a elaboração histórica dos Direitos Humanos tem promovido uma "Revolução Copernicana" com a inversão da relação entre pessoas e Estado, para este os deveres sobressaem aos direitos, enquanto para aquelas os direitos passaram a preceder os deveres. Outro elemento importante destacado por Bobbio é o clamor pela "resistência a opressão", quando os indivíduos ganharam o direito de resistir as formas de opressão e ameaça as liberdades individuais.

"Autoevidência Seletiva": disciplinamento, biopolítica e liberalismo

Mesmo após ter dedicado considerável parcela da carga horária anual às discussões de temas transversais sobre a construção histórica dos Direitos Humanos, os grupos de alunas/os, tratadas/os na introdução deste artigo, continuavam não sendo atravessados pela percepção sobre a amplitude dos valores fundamentais. O incômodo gerado levou-me as leituras e pesquisas, gerando um deslocamento e buscas, menos pelas continuidades e linearidade, mais pelas descontinuidades e contradições da história dos Direitos Humanos.

Entre os vários elementos que parecem elaborar os quadros mentais que tornam o alcance universal e a necessidade de efetivação dos Direitos Humanos algo não

inteligível para as/os referidas/os alunas/os, gostaria de destacar a incapacidade de reconhecimento de algumas existências como dentro das fronteiras de humanidade. A postura deles/a com tais direitos, parece-me semelhante a relação que teve a Europa com aplicação de seus princípios filosóficos fora do continente. Percebe-se que cognitivamente parece natural tratar alguns corpos como merecedores de comoção, proteção e luto, enquanto outros tornam-se imperceptíveis. O que explicaria a comoção e bom entendimento diante do holocausto cometido pelos nazistas nos campos de concentração dos anos 1930 e 1940, enquanto há indiferença pelos mesmos indivíduos diante do atual genocídio negro nas periferias brasileiras? Do encarceramento em massa? Da invisibilidade e assassinatos das travestis? Da incapacidade de identificar nossos "Hitlers tropicais"?

Na tentativa de compreensão do paradoxo citado, o primeiro movimento que realizei foi perceber que as concepções tradicionais de Direitos Humanos estariam atreladas – também - à diversas instituições e discursos como forma de disciplinamento e controle dos corpos. Vale notar que a decadência das monarquias absolutistas europeias a partir dos séculos XVII e XVIII coincidiu com a ascensão de novos mecanismos de governo e eliminação dos corpos.

O exercício do governo no ocidente, a partir do século XVI, não dizia respeito apenas às estruturas políticas e à gestão dos Estados, mas se constituía como uma maneira de dirigir os indivíduos ou grupos."(...)Como o governo das crianças, das famílias, das comunidades, dos doentes, entre outros. Governar, portanto, seria estruturar o eventual campo de ação dos outros" (FOUCAULT, 1995, p.244). De acordo com Foucault(2010), três formas de exercício do poder foram desenvolvidas na formação dos Estados Modernos ocidentais: o poder de soberania, o poder disciplinar e a biopolítica.

Durante a formação dos Estados Nacionais Europeus prevaleceu o modelo de soberania como principal forma de exercício de poder do rei. O poder centrado no soberano que possuía, inclusive, o direito sobre a vida e a morte dos seus súditos. O soberano confundia-se com o próprio Estado, não existia separação entre o monarca e a lei, esta e o corpo do rei resultam numa intensa simbiose, sendo aquele que ferisse a norma o equivalente ao regicida. Uma evidência desse elemento é o formato das punições que não tinham como finalidade apenas a reparação de danos ou manutenção dos interesses da sociedade, mas a vingança do soberano ferido em seu corpo. O direito de punir era exercido com o caráter negativo de supliciar o corpo, espetacularizar a punição e ostentar a força em rituais públicos.

Durante o século XVII e XVIII, surgiu uma nova racionalidade, passou-se das tecnologias de poder que expulsa, exclui, bane, reprime, suplicia, para o poder exercido de maneira contínua e positiva, fabricando, observando e produtivo a partir dos seus próprios efeitos sobre os corpos:

> Eram todos procedimentos pelos quais se assegurava a distribuição espacial dos corpos individuais(sua separação, seu alinhamento, sua colocação em série e vigilância)(...) Eram igualmente técnicas de racionalização e de economia estrita de um poder que devia se exercer, da maneira menos onerosa possível, mediante todo um sistema de vigilância, de hierarquias, de inspeções, de escriturações, de relatórios: toda essa tecnologia, que podemos chamar de tecnologia disciplinar do trabalho. (FOUCAULT, 2010, p.202)

Uma série de instituições nas sociedades industriais passaram a ter função de capturar os corpos e criar estratégias de controle contínuo, com a finalidade de produzir sujeitos dóceis e normatizados. No modelo disciplinar, a vigilância e o treino são constantes, a punição é eventual. A racionalização da vida fez-se parte de engrenagens da "sociedade-máquina" coerente com o universo industrial. A adequação dos corpos ocorria em instituições como escolas, prisões, manicômios, hospitais, família e fábricas.

No decorrer de sua existência, os sujeitos são atravessados e constituídos por códigos, valores, referenciais, atos, gestos, performances corporais e racionalidades que os investem de uma individualização coercitiva. A mão de ferro do Estado tem sua atuação mitigada em prol do disciplinamento de si pelos indivíduos, havendo mais poder nas instituições do que no Estado e na figura do governante, mais ramificação das formas de controle do que a centralização nas punições em formato de tortura e tutela do pai e do Estado. A autoevidência dos "direitos do homem", adequa-se a racionalidade que prevê a diminuição do Estado como processo resultado da "natureza" autorregulatória dos indivíduos. As liberdades naturais e inalienáveis estão, desta forma, motivadas não pela elaboração pessoal do "fazer", mas pelo "dever fazer". Assim:

> as autoridades examinavam, observavam, supervisionavam e regulavam os indivíduos que se supunha precisarem ser internamente transformados, corrigidos e aperfeiçoados por um processo massivo de "normatização"(...) Os direitos, na visão de Foucault, não podiam oferecer proteção ou resistência às sempre crescentes disciplina do corpo, pois eram parte e parcela e integrante do novo regime disciplinário. Se os indivíduos não possuíssem direitos, argumenta, então a prisão – a eliminação legal da liberdade pessoal – não poderia funcionar como punição. Os direitos do homem apenas serviam para instituir uma nova, e mais insidiosa, forma de disciplina. (HUNT, 2005, p. 278)

Durante o final do século XVIII e durante o século XIX, surgiu a biopolítica como outra lógica de operação do poder. Houve uma tomada de controle sobre o humano enquanto ser vivo, numa espécie de estatização do biológico. Diferentemente do poder disciplinar que é dirigido ao corpo do indivíduo, a biopolítica dedica-se ao homem-espécie. Dessa forma, é dirigida ao governo da população, massificante e dedicada a processos de conjunto. Elementos que serão articulados com as antigas preocupações econômicas da sociedade disciplinar.

A biopolítica dedica-se a diminuir os riscos de morbidade e precarização da vida. No final do século XVIII a preocupação é com:

> (...) aquilo que se poderia chamar de endemias, ou seja, a natureza, a extensão, a duração, a intensidade das doenças reinantes numa população. Doenças mais ou menos difíceis de extirpar, e que não são encaradas como as epidemias, a título de causas de mortes mais frequente, mas como fatores permanentes – e é assim que as tratam – de subtração das forças, diminuição do tempo de trabalho, baixa de energias, custo econômicos, tanto por causa da produção não realizada quanto dos tratamentos que podem custar." (FOUCAULT, 2010, p.205)

Com os fenômenos atrelados ao governo dos povos a partir do final do século

XIX houve um processo de valorização e introdução da medicina como saber-chave no controle de riscos da população. Foram produzidas estratégias de redução de danos a elementos não compreensíveis, inevitáveis ou acidentais como a velhice, as enfermidades, as anomalias diversas, o indivíduo que sofre acidente no trabalho, enfim, elementos que tiram os sujeitos do campo de capacidade de produção econômica e "bom" desenvolvimento da hereditariedade. Alguns mecanismos passam a ser criados para o controle de riscos da população como: instituições assistenciais, poupança individual e coletiva, seguridade, ações coletivas promovidas pela medicina social, entre outros.

A preocupação com a hereditariedade e garantia do processo evolutivo biológico, entrou no menu de elementos constituintes do projeto civilizatório buscado pelas sociedades industriais ocidentais. Assim, presenciou-se o nascimento de um novo artifício de eliminação dos corpos "não disciplináveis", "não curáveis" ou "não inteligíveis" no XIX: o racismo científico. Este tornou-se espinha dorsal para os estados liberais continuarem exercendo uma versão sofisticada do antigo poder de soberania, assim sustentando a crença no progresso em "deixar viver ou deixar morrer".

De acordo com Foucault (2010), o racismo tem a função de exercício de um corte entre os corpos, hierarquizando-os a partir de elementos fenótipos ou/e culturais, com a finalidade de definição de inferioridade/superioridade em binarismos como civilização/barbárie, saudável/patológico, norma/desvio, heterossexual/homossexual, masculino/feminino, colonizador/colonizado entre outros que cerzem o mundo entre um polo dotado de valores que atrelam positividade, progresso e razão, e outro de negativado com as ideias de fragilidade, degenerescência e animalesco.

Colonialismo e o paradoxo da universalização seletiva dos Direitos Humanos

O regime de pensamento binário dotou de incoerências o desenvolvimento conceitual e prático dos Direitos Humanos. A perspectiva eurocentrada desenvolveu uma espécie de modulagem da consciência coletiva produtora do paradoxo de universalização seletiva, perspectiva marcante em experiências sociais herdeiras da condição de colônia.

Em sociedades fundadas historicamente a partir do racismo, a hierarquização social ocorre em marcadores sociais (cor, gênero, classe, nacionalidade, religião...) que produzem uma espécie de taxonomia humana – humanismo não humanitário – que legitima, interdita, invisibiliza ou extermina de acordo com a posição dos indivíduos numa espécie de "escala definidora de graus humanidade". A condição de humanidade passa a ser relativizada, sendo alguns corpos contemplados, outros não. Aplicando o princípio da universalidade dos Direitos Humanos de forma seletiva e desconsiderando as diferenças sociais. Essa lógica proliferou-se no antigo mundo colonial, constituído a partir do século XV, pela divisão dos espaços e do trabalho em senhores/escravos, brancos/"negros da terra", escolas para catequização/escola para filhos de colonizadores, cidade alta/cidade baixa, casa-grande/senzala, entre outros.

Para explicar alguns elementos fundamentais na sustentação deste modelo dicotômico no mundo colonial, deslocarei ideias de Paulo Freire em a Pedagogia do Oprimido (respeitando as distâncias contextuais, mas re-significando suas ideias).

Primeiro, a relação entre colonizadores e colonizados apoia-se numa espécie de interiorização desta dualidade, onde baseado na dialética hegeliana os próprios oprimidos também sustentam as relações de desigualdade pela inveja ou desejo da posição e dos valores do colonizador. A "realidade opressora, ao constituir-se como um

quase mecanismo de absorção dos que nela se encontram, funciona como uma força de imersão das consciências" (FREIRE, 2018, p. 52). Afinal, a colonização inaugura uma determinada lógica de violência, desigualdade e desamor e passa a ser replicada pela experiência coletiva dessas sociedades, na incapacidade de reconhecer o direito a dignidade do outro, por ver humanidade apenas em si.

Segundo, a desigualdade ganha ares de fatalismo gerando uma espécie de docilidade coletiva pela naturalização de práticas de violência e submissão.

Terceiro, as existências colonizadas, além de sofrerem formas de violências verticais respaldadas, desenvolvem uma espécie de "violência horizontal" contra seus semelhantes.

Por fim, a mentalidade colonial estabelece um projeto social relacionado a valores constituintes de um suposto progresso, onde para cumprir seu destino necessita da interdição, substituição e extermínio de saberes tradicionais dos povos colonizados. Consequentemente, as existências, agora consideradas dissidentes, são colocadas no status de desvalia pelos colonizadores e autodesvalia (FREIRE, 2018, p.69) na mentalidade coletiva dos povos colonizados.

No colonialismo, mesmo explícita, a cultura de privilégios torna as desigualdades econômicas e culturais causa e consequência ao mesmo tempo, pois "o indivíduo é rico porque é branco, é branco porque é rico. (...) A espécie dirigente é antes de tudo a que vem de fora, a que: não se parece com os autóctones, 'os outros'" (FANON, 1968, p.30 apud CARNEIRO LEÃO & BRAGATO & TEIXEIRA, 2014, p. 8).

Mesmo após os processos de "independência" da América, principalmente durante o século XIX, ou na "descolonização afro-asiática" após as guerras mundiais do século XX, as práticas de submissão e violências para manutenção de uma racionalidade social racista continuaram existindo, sendo os antigos colonos metamorfoseados em um "espelho distorcido do europeu" (CARNEIRO LEÃO & BRAGATO & TEIXEIRA, 2014, p. 10).

Tomando como referência o exemplo brasileiro, em livro intitulado *Sobre o autoritarismo brasileiro*, publicado em 2019, a professora Lilian Moritz Schwarcz, procurou costurar elementos históricos que formaram o tecido autoritário das nossas relações sociais. Usarei de alguns conceitos analisados nesta obra para deslocar o debate sobre colonialismo para a dimensão sócio-histórica brasileira.

A autora lembra que o latifúndio foi o principal elemento territorial, com efeitos diretos nas relações de poder no modelo colonial implantado por Portugal no Brasil. Outro termo, surgido nos domínios ingleses no Novo Mundo e generalizado com o passar do tempo pelas ciências humanas para definir a experiência colonial foi o "plantation", significando: "propriedade rural de grande extensão, muitas vezes formada por terras mal cultivadas e exploradas, com a utilização de técnicas rudimentares e pautadas no suposto uso depreciativo da terra" (SCHWARCZ, 2019, p. 42).

A mentalidade social brasileira então foi fundada, em via de regra, no amalgama do uso de mão-de-obra escrava com a produção monocultora latifundiária. Formou-se uma elite econômica e política personalista, da qual os senhores de terra direcionaram suas ações e relações para manutenção dos interesses privados.

Durante o século XVIII houve uma maior nitidez quanto a criação de uma nova aristocracia no "Novo Mundo", caracterizada pela readequação de hierarquias europeias para os trópicos. Segundo Schwarcz (2019, p.43), estabeleceu-se aqui uma "aristocracia meritória" onde os privilégios econômicos, sociais e políticos sustentaram-se menos pela hereditariedade, e mais na posse da terra e condição racial:

> aqui vigia uma pretensão de nobreza que combinava os privilégios adquiridos por essa minoria europeia, a qual dominava uma terra de maioria escravizada, e lhes dava lastro. Num território condicionado pela utilização compulsória do braço escravo, o mero fato de ter uma cor diversa de negro já virava uma possível via de nobilitação. Conforme o naturalista Alexander von Humboldt definiu, nas colônias americanas 'todo blanco es caballero'. (SCHWARCZ, 2019, p.43)

Do século XVI ao século XIX, a escravidão circulou nesta terra com caráter de legalidade e centralidade no funcionamento econômico do *Plantation*. No entanto, foi mais além em seu enraizamento e tornou-se parte dos costumes da terra. A prática de transformação de um indivíduo como propriedade de outro foi característica e desejo não apenas de senhores de terra, mas padres, comerciantes, pequenos agricultores, viúvas, alforriados, militares e outros diversos grupos sociais. Impregnou-se aqui a escravidão, tanto em sua perspectiva econômica de mobilização de riquezas no comércio transatlântico, quanto personificou-se em atos, gestos, vocabulários, percepção da vida, distribuição social dos corpos e do trabalho, sendo um modo de existência social geradora de pessoas viciadas na submissão e na exploração do outro. Mentalidades forjadas em regimes sociais escravistas sentem-se confortáveis com as injustiças, no entanto revoltam-se contra as práticas de diminuição da desigualdade social, como numa espécie de racismo preventivo.

A manutenção da submissão de grupos humanos a outros necessitou da criação de repertório variado de práticas de mando e obediência com objetivo de docilizar e negativar os corpos escravizados. Entre tais práticas estiveram o trabalho excessivo na lavoura e nas cidades que reduziram a pouco mais de duas décadas a expectativa de vida de homens negros e indígenas escravizados, o uso dos corpos das mulheres negras como objetos violentados por seus senhores na gênese de uma "cultura do estupro". Nestas terras, castigos exemplares foram usados desde máscaras de flandres, grilhões em senzalas subterrâneas, chibatas, palmatórias, ferros quentes e demais práticas de deformação dos corpos escravizados.

Quando o sistema escravista passou por seu processo de proibição legal, abandonando o cinismo de uma constituição imperial em 1924, que considerou tão natural tal modelo que nem o citava ou regulamentava em seu texto, viu-se um processo lento e gradual que levou quase um século. Uma série de leis como: a "lei pra inglês ver" (1831), a lei Eusébio de Queiroz (1850), a lei do ventre livre (1871), lei do sexagenário (1885) e a lei áurea (1888), representam uma abolição conservadora. Isto porque a libertação não veio acompanhado de igualdade e de nenhuma pretensão de integração social da população negra à sociedade brasileira. (CARVALHO, 2015, p. 51 - 58).

As concepções de direitos civis e dignidade humana que se expandiam pela sociedade europeia pós-revoluções burguesas, apesar da influência filosófica, não pareciam ocupar o âmago das motivações abolicionistas imperiais brasileiras e os projetos nacionais que circulavam entre as elites políticas e intelectuais oitocentistas. As influências das teorias raciais importadas da Europa para as antigas colônias ditaram a consolidação dos discursos pautados numa liberdade, sem posterior igualdade. Assim:

> Foi exatamente nesse contexto que teorias deterministas, também denominadas "darwinistas sociais", pretenderam classificar a humanidade em raças, atribuindo-lhes distintas capacidades físicas,

> intelectuais e morais. Segundo tais modelos científicos, os homens brancos e ocidentais ocupariam o topo da pirâmide social, enquanto os demais seriam considerados inferiores e com potencialidades menores. Pior sorte teriam as populações mestiças, tidas como "degeneradas" porque provenientes da mistura de raças essencialmente diversas.(..) Visava, ainda, substituir a desigualdade criada pela escravidão por outra, agora justificada pela biologia. (SCHWARCZ, 2019, p.30)

A racialização tornou-se o elemento estruturante das sociedades do mundo colonial, mesmo pós-independências e pós-abolicionismos. Este ponto do texto, proponho um deslocamento com a produção de uma "contramemória". Replicando a provocação feita por Peter Pál Pelbart, em texto publicado em 2018 e intitulado "Necropolítica Tropical": "E se nosso fascismo ascendente não fosse um produto importado, como parece? E se fosse prata da casa? E se apenas recolhe e reatualiza o que a história nos legou?" (PELBART, 2018, p. 13).

Pelbart (2018), referenciou seu escrito usando o conceito de necropolítica, presentes nos estudos desenvolvidos por Achille Mbembe. Para este, o primeiro "laboratório biopolítico" produzido a nível global foram as "plantations" do mundo colonial, foram nos corpos negros raptados do continente africano e escravizados juntos com corpos pré-colombianos, que técnicas de esterilização compulsória, torturas, proibição de casamentos inter-raciais e o extermínio constante foram primeiro tentadas. Assim:

> Não terá sido esta a mais chocante dimensão do holocausto – a saber, que aquilo que antes era perfeitamente aceitável em relação aos negros subitamente foi aplicado também aos brancos em solo Europeu? Num outro contexto, Aimé Cesaire escreveu: 'Sim, valeria a pena estudar, clinicamente, no detalhe, as trajetórias de Hitler e do hitlerismo e revelar ao burguês do século XX, muito distinto, muito humanista, muito cristão, que ele carrega um Hitler que se ignora, que Hitler mora nele, que Hitler é seu demônio(...) e que no fundo, o que ele não perdoa a Hitler não é o crime em si, o crime contra o homem, não é a humilhação do homem em si, é o crime contra o homem branco, e de ter aplicado à Europa procedimentos colonialistas até agora eram exclusividade dos árabes da Argélia, dos collies da Índia e dos negros da África. E é a grande acusação que eu lanço ao pseudo-humanismo: de ter por muito tempo apequenado os Direitos do Homem, de ter tido, de ainda ter dele uma concepção estreita e parcial, em suma, sordidamente racista. (PELBART, 2018, p. 15)

O Holocausto cometido pelos nazistas ampliou uma série de mecanismos elaborados anteriormente pela racionalidade da modernidade ocidental e aplicados no contexto dos antigos territórios coloniais. Nestes, a maneira como o Estado-nacional foi formatado pelas antigas elites coloniais - atuais elites latifundiárias, militares, religiosas e financeiras – estabeleceu a noção de estabilidade social na personificação de uma guerra total e contínua.

De acordo com Mbembe (2017), elaborou-se a morte como política, originada nas práticas de colonização europeia sobre outros continentes. Uma condição de devir-negro foi herdado na estruturação social das ex-colônias:

> Enquanto durou a escravidão, a plantation constituía uma engrenagem essencial de uma ordem selvagem na qual a violência racial cumpria

> três funções. Por um lado, visava debilitar a capacidade dos escravos de assegurar sua reprodução social, na medida em que nunca teriam condições de reunir meios indispensáveis a uma vida digna desse nome. Por outro lado, essa brutalidade tinha uma dimensão somática. Buscava imobilizar os corpos, quebrá-los, se necessário. Por último, investia contra o sistema nervoso e tendia a drenar as capacidades de suas vítimas criarem um mundo simbólico próprio.(...) Ser negro, e portanto escravo, era não ter futuro próprio, nenhum que fosse seu"(MBEMBE, 2018, p. 266)

Realizando o exercício de problematização do fio histórico considerado fundante dos Direitos Humanos, é possível realizar um deslocamento histórico, territorial e filosófico da perspectiva eurocêntrica para os territórios sociais à margem. Percebe-se como a escravidão de milhões de Africanos, o extermínio dos autóctones na América colonial e na Oceania foram a mais sistemática e potente máquina de destruição dos Direitos Humanos na história da humanidade.

Rotas de deslocamentos: genealogia, literatura e Direitos Humanos em sala de aula

O próximo passo após deixar causar "pequenas explosões" e rachaduras nas verdades naturalizadas em minha prática docente, foi gerar meu deslocamento epistemológico em elaboração de aulas. Estas deveriam ser capazes de mobilizar afetos, descentrar olhares, quebrar racionalidades e promover a produção de novas perspectivas capazes de atravessar os/as alunos/as como experiências capazes de subverter o "pseudo-humanismo" que apequena e torna seletivo os Direitos Humanos. "Des-racializar" e "Descentrar" o regime de pensamento produtor dos Direitos Fundamentais, requer a produção de táticas, não em direção às margens, mas a partir das margens em movimentos de descolonização das existências.

Primeiro movimento proposto: a função-educador acompanhada da função-autor, possível quando existe uma relação de apropriação de conceitos e experiências do mundo cotidiano como "caixa de ferramentas", capazes de serem usadas para criação de descontinuidades. Assim,

> é no cotidiano de sua produção, no esteio de suas ações, nas táticas e estratégias voltadas para a formação, no espaço onde ele exerce força maior – na classe, numa conversa informal, na discussão de procedimentos avaliadores de conhecimento, exemplos frágeis, mas palpáveis – que pode surgir o acontecimento transgressivo criador.(...) A relação de apropriação na função-educador é uma tentativa de movimentação na e para as margens dos saberes constituídos e dos poderes estabelecidos, tentando se chegar a forja de novos lugares perpassados por novos saberes e relações força (CARVALHO, 2015, p.13)

Tratar os objetos de conhecimento apropriando-se de experiências afetivas, do presente e das margens permite tecer experiências criativas no cotidiano que atentem para o exercício de deslocamentos e escavações históricas baseados numa perspectiva epistemológica descolonial.

Segundo movimento: o método genealógico Foucaultiano, pode ser "máquina de guerra" para identificar descontinuidades históricas e outros saberes possíveis. A

genealogia, herança filosófica Nietzschiana, pode definida como:

> uma pesquisa histórica que se opõe ao "desdobramento meta-histórico das significações ideais e das indefinidas teologias'", que se opõe à unicidade da narrativa histórica e à busca da origem, e que procura, ao contrário, a "singularidade dos acontecimentos.(...) A genealogia trabalha, portanto, a partir da diversidade e da dispersão, do acaso dos começos e dos acidentes: ela não pretende voltar ao tempo para restabelecer a continuidade da história (REVEL, 2005, p.52).

A proposta genealógica pode permitir a desobediência epistêmica que os chamados "estudos descoloniais" propõem. Exercitar genealogias, permite retornar na análise dos saberes e experiências hegemônicas, até encontrar os momentos históricos de ausência delas e resgatar, ou perceber as multiplicidades apagadas e subalternizadas pela produção dos discursos históricos dominantes. As existências são nutridas com novas experiências possíveis.

Terceiro movimento: uso da literatura para despertar "empatia imaginada" nos indivíduos, ampliando e produzindo novas percepções de defesa dos Direitos Humanos. Uso aqui de análise feita pela historiadora Lynn Hunt, na obra *A Invenção dos Direitos Humanos – uma história*, defendendo que a leitura de romances epistolares na Europa do século XVIII contribuiu para os leitores despertarem sentimentos de empatia por personagens a partir dos efeitos psicológicos gerados pelo estilo narrativo. Para desenvolver o argumento, a autora usou como exemplo Pâmela (1740) e Clarissa (1747) de autoria de Richardson, além de Júlia (1761) escrita por Rousseau, e os relatos de reações de seus leitores.

O que seria empatia? Seria a "capacidade de compreender a subjetividade de outras pessoas e ser capaz de imaginar que suas experiências interiores são semelhantes às nossas" (HUNT, 2012, p. 39). Esse reconhecimento do outro como interligados ao eu só pode ser desenvolvido a partir de experiências sociais e interação. Durante o século XVIII, os romances epistolares permitiram essas interações além dos contatos físicos tradicionais nas sociedades da época. Os leitores, em maioria das elites letradas europeias, puderam desenvolver empatia por personagens nobres, criados, servos, mulheres, "loucos", crianças, entre outros, gerando um processo imaginativo de identificação.

Hunt (2005, p. 278) partiu de um modelo "psico-cultural", que entende que da mesma forma que os romances criaram condições para o surgimento das nações como "comunidades imaginativas", eles teriam relação com a elaboração da "empatia imaginada" necessária para os Direitos Humanos. Para ela, ler romances como experiência individual foi fundamental para a transformação da experiência coletiva e social, pois o ato da leitura permitiu experiências similares a vários indivíduos pelos universos narrativos e permitiu ações coletivas de transformação histórica.

Em outra análise podemos relacionar o papel da leitura dos romances para o desenvolvimento dos Direitos Humanos, com o papel da literatura (como um todo) para o processo de humanização que nos torna "mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante" (CANDIDO, 1989, p.06). Para Antonio Candido, no texto Direitos Humanos e Literatura (1989), a humanização pode ser descrita como:

> traços que reputamos essenciais, como exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o

> afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso de beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres e o cultivo do humor (CANDIDO, 1989, p. 06)

A capacidade de humanização dos indivíduos e desenvolvimento de uma empatia imaginada tornam-se estratégias caras as possibilidades de afetação. Tanto os romances epistolares do século XVIII, quanto a literatura-testemunho do Primo Levi e outros sobreviventes dos campos de concentração nazistas no século XX, serviram para humanização das pessoas, até aquele momento, alheias as tragédias e violências sofridas por determinados grupos sociais.

A literatura usada no processo de desenvolvimento do sentimento de empatia, pode ser res-significada num viés descolonial para "resgatar", visibilizar e potencializar as produções literárias negras, Africanas, Latinas, Asiáticas, queers, periféricas e encarceradas como novas referências de experiências capazes de transformar culturalmente e psiquicamente condutas sociais.

Considerações

O percurso neste texto foi uma tentativa de provocação para um processo de desnaturalização epistemológica e discursiva da noção de Direitos Humanos, como estratégia pedagógica que objetiva a dilatação da concepção de humanidade e questionamento do princípio de autoevidência. Viver num país ex-colônia, latino-americano, exige uma constante tentativa de descolonização do pensamento e da existência, capaz de desnaturalizar hierarquias sociais racializadas e violentas.

Desnaturalizar permite ampliar as capacidades dos indivíduos de reconhecimentos das vidas em novos enquadramentos normativos e culturais. Os enquadramentos sociais produzem modos de reconhecimento, mas são produzíveis, como tal possíveis de deslocamentos. "Uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for considerada viva" (BUTLER, 2015, p.09). De acordo com Butler (2015), os enquadramentos (principalmente em momentos de guerra) atenuam situações de genocídios, prisões e torturas.

Sem direito à comoção, algumas existências são submetidas a precariedade de empregos, moradias, fome, vulnerabilidade e morte. Buscar estratégias para inverter as significações negativas dadas a determinadas culturas, pode ser força motriz para produção de táticas de superação da guerra contínua promovida pela lógica racista de antigas colônias como a "terra brasilis". A "revanche histórica" passa de *O mundo se despedaça* de Chinua Achebe até o *Quarto de Despejo* de Maria Carolina de Jesus.

Referências

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?*. Trad.: Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CANDIDO, Antonio. *Direitos humanos e literatura*, In A.C.R. Fester (Org.) *Direitos humanos E...*, Cjp/Ed. Brasiliense, 1989.

CARNEIRO LEÃO, D. R.; BRAGATO, F. F.; TEIXEIRA, J. P. F. S. A.*Por uma crítica descolonial da ideologia humanista dos direitos humanos*. Derecho y Cambio Social, v. 38, p. XI, 2014.

CARVALHO, Alexandre Filordi de. *Pensar a função-educador: aproximações foucaultianas voltadas para a constituição de experiências de subjetividades ativas.* In:REUNIÃO ANUAL DA ANPEd, 31., 2008, Caxambu.

CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernando Frizzo; FAJARDO, Sinara Porto. *Curso de Direitos Humanos*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *O sujeito e o poder*. In: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. (Org.). Michel Foucault, uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-49.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história.* Tradução: Rosaura Eichenberg - 1ª ed. – Editora: A Pagina, 2012.

HUNT, Lynn. *O romance e as origens dos Direitos Humanos: interseções entre história, psicologia e literatura*. *Varia hist.* [online]. 2005, vol.21, n.34 [cited 2020-02-12], pp.267-288.

PELBART, Peter Pál. *Necropolítica tropical – Fragmentos de um pesadelo em curso*. São Paulo, n1 edições, 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

TOSI, Giuseppe. *10 lições sobre Bobbio.* Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016.

Recebido em 20 de janeiro de 2020
Aceito em 27 de fevereiro de 2020